



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 19ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 13 DE JUNHO DE 2013, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2013, (Nº 020/2013, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 565/2013, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A REMISSÃO DOS DÉBITOS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXAS DE COLETA DE LIXO E DE COMBATE A SINISTRO, RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE 2013, INCIDENTES SOBRE OS IMÓVEIS ATINGIDOS PELO INCÊNDIO DO DIA 27 DE MARÇO DE 2009. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL, NA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 06 DE JUNHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 087/2009, PROCESSO Nº 1.035/2009, DE AUTORIA DO EX-VEREADOR JOSÉ EDMILSON



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PEREIRA DA CRUZ (PASTOR EDMILSON), DISPONDO SOBRE A COLOCAÇÃO DE PLACAS EM BRAILE NA ENTRADA DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DAS ADMINISTRAÇÕES DIRETA E INDIRETA, CONTENDO AS INFORMAÇÕES QUE ESPECIFICA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2009. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 07 DE FEVEREIRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 037/2013, PROCESSO Nº 459/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR ATEVALDO VIEIRA LEITÃO, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O DIA DE LUTA PELOS DIREITOS DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 02 DE ABRIL). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 06 DE JUNHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 020/2013, PROCESSO Nº 332/2013, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, DISPONDO SOBRE A RESERVA DE VAGAS PARA GESTANTES E PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARTICULARES, SITUADOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁL E SUGERINDO À COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, A APRESENTAÇÃO DE EMENDAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL E PROPONDO EMENDAS: **1ª EMENDA ADITIVA**, ACRESCENTANDO UM ARTIGO 4º, RENUMERANDO-SE OS ARTIGOS POSTERIORES E **2ª EMENDA ADITIVA**, ACRESCENTANDO UM ARTIGO ONDE COUBER. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

12 de Junho de 2013.

ITEM

I



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2013
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02-
565/2013
 Protocolo

CONTROLE DE PRAZO
 Processo n.º: 565/2013
 Início: 07-junho-2013
 Gabinete do Prefeito
 Término: 07-agosto-2013
 Prazo: 45 dias
 Funcionário Encarregado

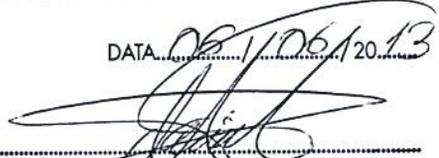
PROC. Nº 565/2013

A(S) COMISSÃO(ÕES) Nº DE de 2013

OF. ML Nº 020/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente,

DATA 06/06/2013


 PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a remissão dos débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas de Coleta de Lixo e de Combate a Sinistro, relativo exercício de 2013, incidentes sobre os imóveis atingidos pelo incêndio do dia 27 de março de 2009.

A Lei Complementar Municipal n.º 291, de 01 de julho de 2009, bem como a Lei Complementar n.º 327, de 17 de março de 2011, e, posteriormente a Lei Complementar nº 357, de 22 de maio de 2012, concederam remissão e/ou isenção dos débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas de Coleta de Lixo e de Combate a Sinistro, referentes aos imóveis que sofreram com o incêndio que aconteceu em uma empresa química no Jardim Ruyce, referentes os anos de 2009, 2010, 2011 e 2012.

Todavia, infelizmente, até a presente data, os imóveis circunvizinhos ao galpão incendiado, que foram atingidos diretamente pelo incêndio ocorrido – e beneficiados pelas leis citadas – não tiveram seus imóveis reformados, pois os bens dos responsáveis pela empresa química estão indisponíveis por determinação da Justiça Pública, fato este que vem impedido a indenização estipulada pela Câmara de Conciliação e a respectiva reforma dos imóveis.

Os imóveis alcançados pela presente remissão são aqueles que foram atingidos pelo incêndio e sofreram prejuízos de grande monta, devendo incidir sobre os lançamentos do ano de 2013, uma vez que os imóveis ainda estão no mesmo modo após o incêndio.

Nesta conformidade, espera este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal no mais breve espaço de tempo possível, invocando, para tanto, o regime de URGÊNCIA, tudo nos termos do que preceitua o art. 52, caput, da Lei Orgânica do Município, e, inclusive, se necessário, o regime de URGÊNCIA ESPECIAL previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa (Resolução nº 06/90 e alterações posteriores).

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LAURO MICHELS SOBRINHO
 Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
 Vereador **MANOEL EDUARDO MARINHO**
 DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
 Encaminhado a SAJUL para prosseguimento.



Data: 06/06/2013

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2013
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03 -
565/2013
Protocolo

PROC. Nº 565/2013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020, DE 05 DE JUNHO DE 2013

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>565/2013</u>
Início:	<u>07-junho-2013</u>
Término:	<u>04-agosto-2013</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado	

DISPÕE sobre a remissão dos débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas de Coleta de Lixo e de Combate a Sinistro, relativos ao exercício de 2013, incidentes sobre os imóveis atingidos pelo incêndio do dia 27 de março de 2009.

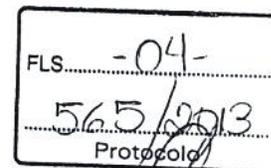
LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas Anexas, relativo ao exercício de 2013, incidentes sobre os imóveis atingidos pelo incêndio do dia 27 de março de 2009, ocorrido no Jardim Ruyce.

Parágrafo Único - Os imóveis alcançados pelo benefício de que trata a presente Lei Complementar correspondem às seguintes inscrições imobiliárias e aos seguintes endereços, e será concedido na seguinte conformidade:

INSCRIÇÃO	ENDEREÇO	EXERCÍCIO
1) 35.009.001.00	Avenida São Bernardo, nº 287	2013
2) 35.009.002.00	Rua São Bernardo, 279	2013
3) 35.009.020.00	Rua Caetano, nº 15	2013
4) 35.009.031.00	Rua São Bernardo, 295	2013
5) 35.009.034.00	Rua Henrique de Leo, nºs 116 e 120	2013
6) 35.009.035.00	Rua Henrique de Leo, nº 114	2013
7) 35.011.017.00	Avenida São Bernardo, nº 327	2013
8) 35.011.019.00	Rua Henrique de Leo, nº 169	2013
9) 35.011.020.01	Rua Henrique de Leo, nº 157	2013
10) 35.011.021.00	Rua Henrique de Leo, nº 151	2013
11) 35.011.020.02	Rua Henrique de Leo, nº 157	2013
12) 35.011.022.00	Rua Henrique de Leo, nº 139	2013
13) 35.011.023.00	Rua Henrique de Leo, nº 127	2013
14) 35.011.024.00	Rua Henrique de Leo, nº 121	2013
15) 35.011.025.01	Avenida Nossa Senhora das Graças, 1283	2013
16) 35.011.025.02	Rua Henrique de Leo, 113	2013
17) 35.011.059.00	Rua Henrique de Leo, nº 179	2013
18) 35.011.060.00	Rua Henrique de Leo, nº 185	2013
19) 35.015.034.00	Avenida Nossa Senhora das Graças, 1264	2013
20) 35.015.036.00	Avenida Nossa Senhora das Graças, 1294	2013
21) 35.010.040.00	Rua Henrique de Leo, nº 38	2013



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020, DE 05 DE JUNHO DE 2013

Art. 2º Se os tributos incidentes em 2013 já tiverem sido pagos, mesmo que apenas parcialmente considerando as prestações já vencidas na data de promulgação da presente Lei Complementar, o interessado poderá requerer a restituição do valor pago.

§ 1º Se o requerimento for deferido, a Administração creditará o valor a restituir na conta bancária para este fim identificada pelo interessado no próprio requerimento.

§ 2º Na hipótese de deferimento do requerimento de restituição do valor pago, as prestações que porventura ainda estiverem pendentes de pagamento, vencidas ou vincendas, serão canceladas.

Art. 3º A autoridade responsável pela decisão sobre a concessão de remissão e sobre os requerimentos de restituição de valores pagos é a Secretária de Finanças.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 05 de junho de 2013


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. - 08 -
565/2013
Protocolo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/13 - PROCESSO Nº 565/13
(nº 020/13, na origem)

Apresentou o Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre a remissão dos débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas de Coleta de Lixo e de Combate a Sinistro, relativos ao exercício de 2013, incidentes sobre os imóveis atingidos pelo incêndio do dia 27 de março de 2009.

Em sua justificativa, o autor do presente Projeto de Lei Complementar refere que *“os imóveis alcançados pela presente remissão são aqueles que foram atingidos pelo incêndio e sofreram prejuízos de grande monta, devendo incidir sobre os lançamentos do ano de 2013, uma vez que os imóveis ainda estão do mesmo modo após o incêndio”*.

O artigo 13, inciso I, item 2, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência privativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Ademais, o Projeto de Lei Complementar em apreço encontra amparo no artigo 82, inciso XX, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que prevê a competência do Prefeito Municipal para, dentre outras atribuições, superintender a arrecadação de tributos.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 06 de junho de 2.013.


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Presidente


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente


Ver.^a CIDA FERREIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 09 -
565/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2013

PROCESSO Nº 565/2013

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DOS DÉBITOS DO IMPOSTO PECIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXAS DE COLETA DE LIXO E DE COMBATE A SINISTRO

RELATOR: VEREADOR JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCÇÃO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que versa sobre a remissão dos débitos do Imposto Predial, Territorial Urbano e Taxas Anexas, relativas no exercício de 2013, incidentes sobre os imóveis atingidos pelo incêndio do dia 27 de março de 2009, ocorrido no Jardim Ruyce.

A propositura em apreço foi protocolizada nesta Casa no dia 06 de abril de 2013 e encaminhada a esta Comissão Permanente na mesma data para apreciação e emissão de Parecer.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

Visa a propositura em exame autorizar o Poder Executivo a conceder remissão do Imposto Predial, Territorial Urbano e Taxas Anexas relativas ao exercício de 2013, incidentes sobre os imóveis atingidos pelo incêndio ocorrido no di 27 de março de 2009, no Jardim Ruyce.

Como os nobres colegas devem estar lembrados, no dia 27 de março de 2009 ocorreu um grave incêndio em uma indústria situada no Jardim Ruyce, Bairro Serraria, atingindo 21 (vinte e um) imóveis, cujas inscrições imobiliárias estão relacionadas no parágrafo único do artigo 1º da presente propositura.

Nos exercícios de 2009 e 2010 foi concedida remissão do IPTUTA para os aludidos imóveis através da Lei Complementar



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. -10-
565/2013
Protocolo

Municipal nº 291, de 01 de julho de 2009. Posteriormente, as Leis Complementares nº 327, de 17 de março de 2011, e nº 357, de 22 de maio de 2012, concederam remissão dos tributos relativos aos aludidos imóveis para os exercícios de 2011 e 2012, respectivamente.

Pelo presente projeto de lei complementar, está sendo proposta a remissão daqueles tributos também para o exercício de 2013, medida que se afigura correta e de inegável justiça tributária, haja vista que, até a presente data, os imóveis atingidos pelo sinistro não foram reformados, pois os bens dos responsáveis pela empresa química estão indisponíveis, por determinação da justiça pública, fato que vem impedindo o pagamento da indenização estipulada pela Câmara de Conciliação.

A remissão é o perdão da dívida pelo credor. Implica em renúncia de um crédito, podendo ser parcial ou total e depende de lei, devendo atender a certas exigências estabelecidas no artigo 172 do Código Tributário Nacional, entre elas as condições peculiares a determinadas áreas da entidade tributante, decorrentes de causas fortuitas, como, por exemplo, incêndios e calamidades públicas.

Por se tratar de renúncia de receita a remissão deve atender as disposições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o projeto de lei complementar vir acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, devendo, ainda, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:

- a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais;
- b) estar acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculos, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A propositura não veio acompanhada da referida estimativa nem de qualquer declaração. Dessa forma, esta Comissão pretende solicitar ao Poder Executivo que encaminhe a esta Casa, antes da apreciação do projeto de lei complementar em plenário para segunda votação, os documentos a que se refere o artigo 14 da LRF para serem anexados ao Processo.

Para não prejudicar a tramitação da proposição em comento, que está incluída na Ordem do Dia da Sessão Ordinária a ser realizada na neste mesmo dia, e tendo em vista o diminuto valor da renúncia de receita, este Relator manifesta-se favoravelmente à sua



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 11 -
565/2013
Protocolo

aprovação, confiando em que o Chefe do Executivo encaminhe a esta Casa, em tempo hábil, a documentação a que alude o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator óbices à aprovação da propositura em apreço, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da aprovação da Lei.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 005/2013, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2013.

VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 005/2013, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a remissão do Imposto Predial, Territorial Urbano e Taxas Anexas, lançadas no exercício de 2013, incidentes sobre os imóveis atingidos pelo incêndio ocorrido no dia 27 de março de 2009, no Jardim Ruyce, imóveis esses cujas inscrições imobiliárias estão relacionadas no parágrafo único do artigo 1º.

Trata-se de medida de justiça tributária, que tem o escopo de atenuar os danos sofridos por aqueles que tiveram suas propriedades atingidas pelo referido incêndio ocorrido em uma empresa química.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	-12-
	565/2013
	Protocolo

Acresça-se ao parecer do nobre Relator que na hipótese de os tributos incidentes sobre os referidos imóveis já tiverem sido pagos o interessado poderá requerer a restituição do valor pago, cancelando-se as prestações ainda não pagas.

Sala das Comissões, data supra.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
Vice-Presidente

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Membro

ITEM

II



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. -02-
1.035/2009
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 087/09
PROCESSO Nº 1.035/09

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

15 / 10 / 2009
PRESIDENTE

Dispõe sobre a colocação de placas em braile na entrada dos órgãos públicos municipais das administrações direta e indireta, contendo as informações que especifica, e dá outras providências.

O Vereador JOSÉ EDMÍLSON P. DA CRUZ, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Os órgãos públicos municipais das administrações direta e indireta deverão providenciar a colocação de placas em braile em suas entradas, para garantir a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência visual.

ARTIGO 2º - As placas a que se refere esta Lei deverão informar a denominação do setor, o andar em que o mesmo está situado, sua localização, dentre outras.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 06 de outubro de 2.009.

Ver. JOSÉ EDMÍLSON P. DA CRUZ



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

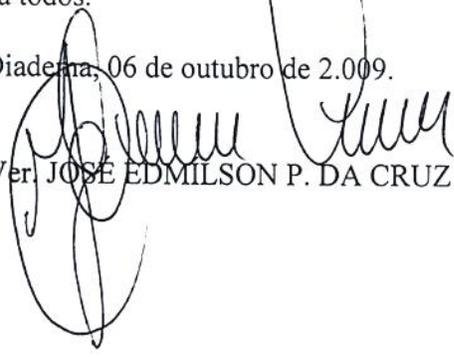
Fls. - 03 -
1.035/2009
Protocolo

JUSTIFICATIVA

Atualmente, os deficientes visuais precisam contar com a ajuda e a boa vontade dos transeuntes quando necessitam de qualquer tipo de informação. Muitas vezes, eles são vítimas de indivíduos que não têm o mínimo de solidariedade.

O Poder Público tem o dever de cuidar da saúde e da assistência pública, dando proteção e garantias para as pessoas portadoras de deficiência visual, como determina a Constituição Federal. Portanto, a instalação dessas placas em braile nas repartições públicas municipais irá facilitar a integração das pessoas com esse tipo de necessidade especial, facilitando-lhes o acesso nesses locais, uma vez que, em função da falta de apoio e assistência por parte do Estado e do Município, portadores de deficiências acabam não tendo a oportunidade de usufruir os benefícios comuns a todos.

Diadema, 06 de outubro de 2009.


Ver. JOSÉ EDMILSON P. DA CRUZ

ITEM

III



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 02
459/2013
Protocolo J.

PROJETO DE LEI Nº 037 /13
PROCESSO Nº 459 /13

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

16/05/2013

PRESIDENTE

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia de Luta pelos Direitos das Empregadas Domésticas, e dá outras providências.

O Vereador ATEVALDO VIEIRA LEITÃO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Dia de Luta pelos Direitos das Empregadas Domésticas, a ser comemorado, anualmente, no dia 02 de abril.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Dia de Luta pelos Direitos das Empregadas Domésticas será incluído no Calendário Oficial do Município.

ARTIGO 2º - O Poder Público Municipal, em comemoração ao Dia de Luta pelos Direitos das Empregadas Domésticas, realizará atividades que tenham por objetivo promover, divulgar e debater os direitos das empregadas domésticas.

PARÁGRAFO ÚNICO – As atividades de que trata este artigo deverão envolver o maior número possível de pessoas, contando com a participação de entidades de classes, organizações não governamentais e trabalhadores de todos os níveis.

ARTIGO 3º - A Câmara Municipal de Diadema promoverá, anualmente, Sessão Solene, na data especificada no “caput” do artigo 1º, ocasião em que serão prestadas as homenagens aos profissionais que se destacaram no desempenho de suas funções e na luta pelos direitos das empregadas domésticas.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 07 de maio de 2013.

Ver. ATEVALDO VIEIRA LEITÃO



Fls.	03
459	2013
Protocolo	✓

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O Congresso Nacional promulgou no dia 02/04/2013 a Emenda Constitucional 72, de 2013, que garante mais direitos aos empregados domésticos. A emenda é resultante da PEC das Domésticas (PEC 66/2012), de autoria do deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT) e a deputada Benedita da Silva (PT-RJ), relatora da matéria na Câmara, assim como a senadora Lídice da Mata (PSB-BA), relatora no Senado.

Assim, nada mais natural que o dia 02 de abril seja comemorado como o “Dia de Luta pelos Direitos das Empregadas Domésticas”, pois a data é extremamente importante onde Emenda Constitucional (publicada no dia 02/04) possibilitou a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

O papel da empregada doméstica é fundamental para a organização das atividades familiares. Seu trabalho vai muito além da limpeza da casa, da alimentação da família, da educação das crianças, do zelo pela casa onde trabalha. Nos dias de hoje, cabe à empregada doméstica, além de todas as suas funções básicas, zelar pela preservação da unidade familiar, com base nos princípios morais que envolvem a ética profissional.

Entendendo essa profissional como alguém essencial para o desenvolvimento do país, já que no Brasil o número de empregadas domésticas aumenta a cada dia, o governo aprovou a proposta de Emenda Constitucional 72/2013 (PEC 66/2012), estendendo a essa classe profissional os direitos já existentes para as demais classes de trabalhadores.

Além da eficiência e do profissionalismo, outra importante característica da *empregada doméstica* diz respeito à *ética profissional*, pois ela trabalha mergulhada na intimidade de seus patrões e conhece suas vidas e seus hábitos como ninguém.

Para isso, essa *profissional do lar* deve conhecer os princípios morais que envolvem o seu ambiente de trabalho e aplicá-los no exercício de sua profissão. Mesmo porque atualmente a empregada doméstica iguala-se legalmente a quaisquer outros profissionais, tendo direitos e deveres.

Para ter ideia da importância das empregadas domésticas o Brasil tem o maior número de empregadas registradas do mundo, segundo a Organização Internacional do Trabalho existem cerca de 7,2 milhões de empregadas



04	
Fls. 459	2013
Protocolo ad.	

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

domésticas no Brasil, um a cada oito no mundo oficialmente registrado pelos ministérios do Trabalho de 117 países. Segundo a OIT, existiriam pelo menos 52,6 milhões de pessoas trabalhando como domésticas 83% delas são mulheres. Em termos regionais, a Ásia é a líder no número de domésticas, com 41% das trabalhadoras do mundo. Na América Latina, elas representam 37% do total mundial.

Em que pese toda polêmica que a questão envolve, a PEC aprovada vem beneficiar milhares de trabalhadores e trabalhadoras. Por alguns, a PEC aprovada é comparada até a uma segunda abolição da escravatura, pois as relações entre patrões e empregados domésticos, restritas às partes envolvidas, passam a ser regulamentadas pelo Estado, sendo uma grande conquista para a categoria.

Com a promulgação da chamada "PEC DAS DOMÉSTICAS" serão assegurados aos empregados domésticos os mesmos direitos assegurados aos demais trabalhadores. A proposta altera o parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, vez que a Constituição Federal conferia tratamento diferenciado aos trabalhadores domésticos, assegurando-lhes apenas alguns dos direitos comuns aos demais empregados urbanos e rurais.

Assim, com a PEC, o tratamento legal conferido aos trabalhadores domésticos será adequado aos conferidos aos demais trabalhadores, nos termos da Convenção Internacional do Trabalho 189, aprovada em junho de 2011 pela Organização Internacional do Trabalho, da qual o Brasil participa como país membro e signatário.

Com a promulgação da PEC os empregados domésticos terão os mesmos direitos dos demais empregados, sendo que alguns destes direitos terão aplicação imediata e outros dependerão de regulamentação. São os seguintes, os direitos garantidos pela PEC 66/2012:

- ✓ Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo;
- ✓ Proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção;
- ✓ Duração do trabalho normal de até 8 horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada por acordo ou convenção coletiva;
- ✓ Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo

Fls. 05
459/2013
Protocolo J.

- ✓ Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- ✓ Reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- ✓ Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- ✓ Proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- ✓ Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;
- ✓ Relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, com indenização compensatória;
- ✓ Seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- ✓ Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) à razão de 8% do salário do empregado;
- ✓ Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- ✓ Salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
- ✓ Assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 anos de idade em creches e pré-escolas;
- ✓ Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Para a Presidente da Federação Nacional dos Trabalhadores Domésticos, Creuza Maria Oliveira, "A aprovação da PEC é resultado de quase 80 anos de luta da organização sindical das trabalhadoras domésticas. Esta categoria tem grande importância para a economia do país e para a sociedade, então não é um favor a proposta ter sido aprovada, e sim a garantia dos direitos que essas trabalhadoras, como qualquer um das demais categorias têm. É uma reparação por mais de 500 anos de mazelas dessas mulheres".



Fls.	06
459	2013
Protocolo 2	

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo

A discriminação que perseguiu o empregado doméstico é o fruto de uma dinâmica sociocultural que acabou relegando essa categoria de trabalhador uma importância subalterna. Nem mesmo a Constituição Federal de 1988, amplamente baseada nos ideais de justiça, igualdade e democracia, conseguiu superar completamente a intensa maré contrária da discriminação e desprezo que anatematizam a categoria doméstica.

Por isso a promulgação da Emenda Constitucional 72 é marco histórico que deve ser comemorado de todas as formas possíveis, inclusive na forma do presente projeto de lei, que espero seja acolhido pelos Nobres Pares do presente Poder Legislativo.

Diadema, 22 de abril de 2013.

Ver.º **ATEVALDO VIEIRA LEITÃO**

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
332/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 020/13
PROCESSO Nº 332/13

45) COMISSÃO(OES) DE: _____
18/04/2013

Dispõe sobre a reserva de vagas para gestantes e pessoas com crianças de colo em estacionamentos públicos e particulares, situados no Município de Diadema.

O Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Os estacionamentos públicos ou particulares, situados no Município de Diadema, ficam obrigados a reservar vagas, em local próximo à entrada dos prédios, para veículos que sejam conduzidos por gestantes ou que as estejam transportando, assim como para veículos que estejam transportando crianças de colo, de maneira a lhes permitir maior facilidade e agilidade no acesso aos locais aos quais se encaminharem.

ARTIGO 2º - As vagas devem ser demarcadas, utilizando-se, para tanto, símbolos que identifiquem sua destinação, devendo ser fixadas placas informando a determinação legal do uso prioritário.

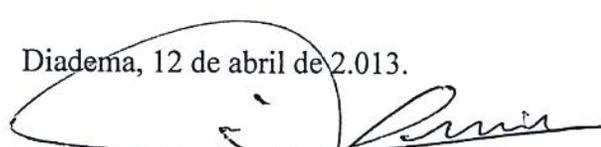
ARTIGO 3º - As vagas serão reservadas na proporção de 01 (uma) para 50 (cinquenta), sendo, no mínimo, 01 (uma) por estacionamento.

ARTIGO 4º - São isentos de multa os veículos que, se enquadrando nas disposições do artigo 1º, estacionem em locais não permitidos, quando a ocorrência se der nas proximidades de hospitais, maternidades, clínicas ou consultórios e ficar comprovado, por atestado médico, a emergência determinante.

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 12 de abril de 2013.


DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR Dr. ALBINO

FLS. - 03 -
332/2013
Protocolo

(Continuação Projeto 001/2013)

JUSTIFICATIVA

A presente propositura de criação de projeto de lei para reserva de vagas de estacionamento para gestantes e pessoas com crianças de colo, tem como objetivo suprir uma lacuna existente na Lei Federal que estabelece regras para reserva de vagas para idosos, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

A gravidez obviamente não é doença, mas toda gestante é uma pessoa com mobilidade reduzida e não apenas nos meses finais da gravidez, mas também nos primeiros meses. Segundo os médicos, o primeiro trimestre é o mais crítico de toda a gravidez. Nessa fase, acontece a maioria dos abortos espontâneos e ameaças de aborto.

Nos meses seguintes o ganho de peso e o crescimento da barriga, geram grande sobrecarga na coluna vertebral e no sistema cardiorrespiratório. São condições que geram desconforto e cansaço diário e que muitas vezes no deslocamento de um lugar para o outro, a mulher encontra dificuldades para localizar uma vaga de forma rápida, por falta dessa reserva específica para sua condição.

Segundo a Constituição Federal, a saúde é um direito de todos, porém, muitas vezes esse direito é desrespeitado e isso ocorre simplesmente porque as pessoas desconhecem os seus direitos.

Portanto, existe um entendimento de que a gestante teria o direito à vaga por ser pessoa com a mobilidade reduzida, enquadrando-se num dos critérios da



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR Dr. ALBINO

FLS. - 04 -
332/2013
Protocolo

Lei que dispõe sobre a reserva de vagas para idosos, pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, mas que não garante de forma explícita e plena o seu direito.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2013.


Ver. Dr. Albino Cardoso



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 020/2013, processo nº 332/2013, que dispõe sobre a reserva de vagas para gestantes e pessoas com crianças de colo em estacionamentos públicos e particulares, situados no Município de Diadema.

AUTORIA: Ver. Dr. Albino Cardoso Pereira Neto.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Ver. Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, que dispõe sobre a reserva de vagas para gestantes e pessoas com crianças de colo em estacionamentos públicos e particulares, situados no Município de Diadema.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, *“a presente propositura de criação de projeto de lei para reserva de vagas de estacionamento para gestantes e pessoas com crianças de colo, tem como objetivo suprir uma lacuna existente na Lei Federal que estabelece regras para reserva de vagas para idosos, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida”*.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 5º, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 5º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, ao idoso e ao portador de necessidade especial, ao transporte, a habitação e o meio ambiente equilibrado, que significam uma existência digna.

Esse dispositivo legal estabelece como direitos sociais, dentre outros, a saúde, a segurança e a proteção à maternidade e à infância, direitos estes também garantidos pelo artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ademais, o Projeto de Lei em apreço, encontra respaldo no artigo 13, inciso I, item 12, alínea “F”, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 13 – Ao Município compete, privativamente:

I. dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

12. regulamentar a utilização dos logradouros públicos:

Albino



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fig. 09
332/2013
Protocolo

(...)

f) planejar e implementar o sistema de transporte e trânsito, bem como a infra-estrutura necessária ao seu funcionamento, em conformidade com as normas de proteção à saúde, segurança e ao meio ambiente;

Nesse sentido, assim como os idosos, pessoas deficientes e com mobilidade reduzida possuem reserva de vagas em estacionamentos garantida por leis específicas, também as gestantes e pessoas com crianças de colo, por uma interpretação sistemática do direito posto, podem ser amparadas por tais reservas, haja vista que as gestantes podem ser consideradas como pessoas com mobilidade reduzida.

Ademais, a legislação municipal supracitada, consagra os direitos à saúde, à segurança e à proteção da maternidade e da infância, bem como prevê o planejamento do trânsito e da sua infra-estrutura, em conformidade com as normas de proteção à saúde e à segurança.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 24 de abril de 2.013.

Laura E.M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora I

De acordo.

Cecília H.O. Matsuzaki
CECÍLIA H.O. MATSUZAKI
Chefe de Seção



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fila.	10
	332/2013
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 020/2013 - PROCESSO Nº 332/2013

Apresentou o Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a reserva de vagas para gestantes e pessoas com crianças de colo em estacionamentos públicos e particulares, situados no Município de Diadema.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, *“a presente propositura de criação de projeto de lei para reserva de vagas de estacionamento para gestantes e pessoas com crianças de colo, tem como objetivo suprir uma lacuna existente na Lei Federal que estabelece regras para reserva de vagas para idosos, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida”*.

O artigo 5º, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece como direitos sociais, dentre outros, a saúde, a segurança e a proteção à maternidade e à infância, direitos estes também previstos no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil.

O Projeto de Lei em apreço também encontra amparo no artigo 13, inciso I, item 12, alínea “f”, da Lei Orgânica do Município de Diadema que atribui ao Município a competência privativa para regulamentar a utilização de logradouros públicos e planejar e implementar o sistema de trânsito e a infra-estrutura necessária aos seu funcionamento, em conformidade com as normas de proteção à saúde e à segurança.

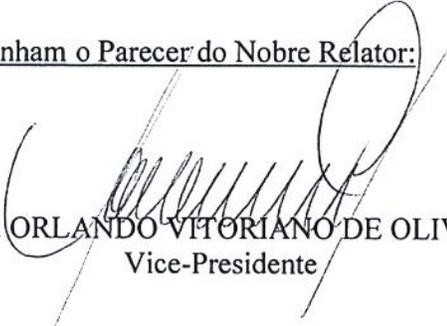
Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 24 de abril de 2.013.


Ver. LUIZ PAULO SALGADO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente


Ver.ª CIDA FERREIRA
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	11
	332/2013
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE,
OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 020/2013 - PROCESSO Nº 332/2013

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto dispor sobre a reserva de vagas para gestantes e pessoas com crianças de colo em estacionamentos públicos e particulares, situados no Município de Diadema.

Pretende o Autor criar reserva de vagas para gestantes e pessoas com crianças de colo em estacionamentos públicos e particulares, situados no Município de Diadema.

Em sua justificativa, o autor destaca *“a presente propositura de criação de projeto de lei para reserva de vagas de estacionamento para gestantes e pessoas com crianças de colo, tem como objetivo suprir uma lacuna existente na Lei Federal que estabelece regras para reserva de vagas para idosos, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida”*.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 24 de abril de 2013.

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
Presidente

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 13
332/2013
Protocolo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 020/2013, PROCESSO Nº 332/2013.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do DD. Vereador DR ALBINO CARDOSO PEREIRA que dispõe sobre reserva de vagas para gestantes e pessoas com crianças de colo em estacionamentos públicos e particulares, situados no Município de Diadema.

Segundo Justificativa do nobre Vereador, autor da propositura em apreço, a motivação da mesma é a de complementar a Lei Federal que estabeleceu regras para a reserva de vagas de estacionamento para idosos, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, propondo o estabelecimento da reserva de vagas também para gestantes, visto que a gestação implica em condição de mobilidade reduzida logo nos primeiros meses.

O Projeto de Lei em exame, em seu artigo 1º, versa que os estacionamentos públicos e privados ficam obrigados a reservar vagas, em local próximo da entrada dos prédios, para veículos conduzidos por gestantes, ou que as estejam transportando, bem como para veículos que estejam transportando crianças de colo.

O Projeto de Lei ainda determina que as aludidas vagas devem estar devidamente demarcadas e que devem estar presentes em proporção de 01 para 50 por estacionamento, sendo 01 o valor mínimo de vagas reservadas.

Além disso, a propositura versa em seu artigo 5º que devem ficar isentos de multas os veículos que transportando gestantes ou crianças de colo eventualmente estacionem em local proibido próximos a hospitais, clínicas, maternidades ou consultórios caso se comprove situação de emergência por meio de atestado médico.

Cabe ressaltar que o presente Projeto de Lei não prevê prazo para que o Poder Executivo regulamente a Lei que vier a ser aprovada, o que aparentemente seria necessário posto que as entidades públicas e privadas provavelmente necessitem de um prazo para que tomem as medidas cabíveis para adequar os estacionamentos de suas edificações às normas da Lei que se pretende aprovar. Isto posto, sugiro à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento propor Emenda ao Projeto de Lei em testilha para que corrigir essa omissão.

Adicionalmente, o Projeto de Lei em questão não prevê sanções legais a serem aplicadas aos estabelecimentos que não cumprirem as determinações da mesma, de modo que este Analista vem a sugerir mais uma vez à Comissão de Permanente de Finanças e Orçamento propor Emenda ao Projeto ora analisado tratando dessa questão.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista não faz qualquer óbice à aprovação do presente Projeto de Lei nº 020/2013, porquanto não gerará



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

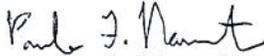
Fto. 14
332/2013
Protocolo

despesas significativas para o Município e que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento-Programa vigente para a sua cobertura.

De todo o exposto, este analista é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 020/2013, uma vez alterado por emendas estipulando as sanções legais aos infratores da Lei que vier a ser aprovada e estabelecendo prazo para o Poder Executivo regulamentá-la.

É o **PARECER**.

Diadema, 10 de junho de 2013.


Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fig. 15
332/2013
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 020/2013

PROCESSO Nº 332/2013

AUTOR: VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PARA GESTANTES E PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do DD. Vereador Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, que dispõe sobre reserva de vagas para gestantes e pessoas com crianças de colo em estacionamentos públicos e particulares, situados no Município de Diadema.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo Parecer **favorável** a sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

Objetiva a propositura em exame suprir a lacuna presente na Lei Federal que estabelece regras para a reserva de vagas para idosos, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Ocorre que, apesar de as parturientes não estarem contempladas na referida legislação, estas não deixam de caracterizar indivíduos cuja mobilidade é reduzida.

Desse modo, vem o Presente Projeto de Lei com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade da reserva de vagas em estacionamentos públicos ou privados, situados no Município de Diadema, para veículos que sejam conduzidos por gestantes ou que as estejam transportando, bem como veículos que estejam transportando crianças de colo, de maneira a lhes permitir maior facilidade e agilidade no acesso aos locais aos quais se encaminharem.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Flu. 16
332/2013
Protocolo

O artigo 2º da propositura em apreço versa que as vagas a serem reservadas devam ser demarcadas, utilizando-se símbolos que identifiquem sua destinação, devendo ser fixadas placas informando a determinação legal do uso prioritário.

Adicionalmente, o artigo 3º dispõe que o número de vagas a serem reservadas observarão a proporção de 01 para cada 50, sendo que o número mínimo de vagas por estacionamento será 01.

Como observou o Senhor Analista Técnico Legislativo, a presente propositura não prevê sanções legais às entidades que eventualmente não cumprirem as determinações da Lei que se pretende aprovar.

Sendo assim, submeto à apreciação Plenária Emenda Aditiva que acrescenta ao Projeto de Lei em apreço o artigo 4º abaixo, renumerando-se os subsequentes:

Art. 4º - O Poder Executivo estabelecerá por Decreto multas e seus respectivos valores, bem como outras sanções legais às entidades que descumprirem o disposto na Lei.

Outra omissão presente no Projeto de Lei em exame é relativa a não determinação de um prazo para que o Poder Executivo Municipal regulamente a Lei que vier a ser aprovada.

Logo, submeto à apreciação Plenária Emenda Aditiva que inclui o seguinte artigo à propositura após o artigo 5º na redação original do presente Projeto de Lei, devendo ser renumerados os artigos subsequentes de maneira adequada de maneira adequada:

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 60 dias para regulamentar a presente Lei, contados a partir da data de sua publicação.

Nesta conformidade, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, uma vez aprovadas e entrosadas as Emendas ora sugeridas.

Quanto ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer favorável do Sr. Analista Técnico Legislativo à aprovação do Projeto de Lei em exame, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente de Lei de Meios, para cobrir as



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	17
332/2013	
Protocolo	

despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da Lei a ser aprovada, conforme dispõe o art. 5º.

Diante de todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 020/2013, desde que aprovadas e entrosadas as Emendas ora apresentadas.

Salas das Comissões, 10 de junho de 2013.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 020/2013, de autoria do nobre colega Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto que dispõe sobre reserva de vagas para gestantes e pessoas com crianças de colo em estacionamentos públicos e particulares, situados no Município de Diadema.

Somos, também, favoráveis as Emendas apresentadas, que visam incluir dois novos artigos à propositura.

Salas das Comissões, data supra.

VER. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
(Presidente)

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Membro)